

# Caderno 4

TERÇA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2012

## Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO 08.03.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 357756

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de março de 2012 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 50.266**

Processo nº. 2007/50272-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006 da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE.

**Responsáveis:** Srs. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO - (Período de 01/01 à 31/03/2006) e RAUL PINTO DE SOUZA PORTO - (Período de 01/04 à 31/12/2006) Diretores à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de desempate do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR e vencido em parte o voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 38, III, alínea "a e b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares e condenar o Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, Secretário à época, CPF nº.100.428.227-34, ao pagamento da importância de R\$ 3.559,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal;

II - Julgar Irregular as contas e condenar o Sr. RAUL PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário à época, CPF nº.097.062.832-34, ao pagamento da importância de R\$ 13.784,00 (treze mil, setecentos oitenta e quatro reais), acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.267**

Processo nº. 2004/51949-5

**Assunto:** Prestação de contas referente ao Convênio nº. 072/2000 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SEDUC.

**Responsável:** Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA, período de 01/11/2000 a 14/3/2001; CESAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, período de 15/3/2001 a 4/4/2002; OLÍMPIO YUGO OHNISHI, período de 5/4/2002 a 7/8/2002; JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, período 8/8/2002 a 31/12/2002 e JOAQUIM PASSARINHO DE SOUZA PORTO, período de 1/01/2003 a 12/2/2004 - Secretários à época.

**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I e II, c/c os arts. 40 e 74, II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas do Sr. JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, Secretário à época;

II - Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA CPF nº 024.685.732-34; CEZAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, CPF Nº 109.233.302-91, OLÍMPIO YUGO OHNISHI, CPF nº. 045.456.482-15, JOAQUIM PASSARINHO

PINTO DE SOUZA PORTO, CPF nº. 136.063.282-49, Secretários à época, e, aplicar a cada um, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal.

III - Aplicar ao Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário Executivo à época CPF nº. 136.063.282-49, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas.

IV - Aplicar as Srºs. MARIA IZABEL CASTRO AMAZONAS CPF nº 430.720.202-30 e ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, CPF nº 049.538.602-25, Secretárias à época da SEDUC, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), respectivamente, pela ausência de Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os art. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.268**

Processo nº 2004/53400-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 028/2002 e Termos Aditivo, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA e a SEOP.

**Responsável:** Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI - Secretário à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts.41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Olímpio Yugo Ohnishi, secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, ao pagamento da importância de R\$ 52.322,16 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento

II - Aplicar a multa de R\$ 523,22 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) pelo débito apontado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.269**

Processo nº. 2007/50374-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 288/2004 e Termo Aditivo firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP.

**Responsáveis:** Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI (31/03/2004 a 21/04/2005; 31/03/2006 a 31/12/2006) e SAID XERFAN (22/04/2005 a 30/03/2006) - Secretários à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alínea "a", c/c o art. 74, inciso II e IV da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época da SEOP, CPF nº 045.456.482-15, sem importar em devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal;

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SAID XERFAN, Secretário à época da SEOP, sem importar em devolução de valores;

III - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de laudo

de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.270**

Processo nº. 2007/50768-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio 250/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES- Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, e art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 352.598,40 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), sem imputar débito ao Sr. Josué da Silva Neves - Prefeito à época, CPF Nº 064.325.222-34, e aplicar - lhe a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração a norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.271**

Processo nº. 2007/51183-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 190/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SESP.

**Responsáveis:** Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, inciso II, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 057.632.072-20, sem importar em devolução de valores;

II - Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

III - Aplicar ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, Secretário à época da SESP, CPF nº 136.069.132-49, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.272**

Processo nº. 2008/52542-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 216/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SESP.

**Responsável:** Sr. WALDETE GOMES DA COSTA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso